



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.925948/2014-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.221 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Deve ser apresentada prova da ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRRF de juros pagos sobre o capital próprio que a fonte pretendia compensar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação/complementação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (a exemplo de contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 182/194), contra acórdão da DRJ (efls. 162/174), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 02/149), contra despacho decisório (efl. 155), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02363.46676.240211.1.3.04-3780.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP em 24/02/2011, pleiteando a compensação de débitos de PIS do mês de janeiro de 2011 com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre Juros sobre Capital Próprio. O crédito decorreria de suposto pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 9.203.219,74.

A autoridade fiscal, por outro lado, emitiu o Despacho Decisório em 07/08/2014, não homologando a compensação. O fundamento adotado indicou a inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos de IRRF, conforme declarado pela própria contribuinte em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Nesse aspecto, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando que o não reconhecimento do crédito decorreu de mero equívoco no preenchimento da DCTF de dezembro de 2010, afirmando que recolheu a maior o valor de R\$ 1.701.816,13 a título de IRRF, pois o imposto efetivamente devido era menor, devido à existência de acionistas isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas. Por fim, requereu a homologação da compensação com base no princípio da verdade material ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

Já a DRJ proferiu o Acórdão nº 106-002.647, julgando a manifestação de inconformidade improcedente.

Em síntese, a decisão indeferiu o pedido de diligência por falta de cumprimento dos requisitos formais e por considerá-la prescindível. No mérito, concluiu que o débito confessado em DCTF não retificada constitui confissão de dívida, não cabendo a alegação de erro de preenchimento sem a devida retificação. Além disso, afastou a aplicação do princípio da verdade material para suprir a inércia da contribuinte em retificar a declaração e comprovar o indébito.

O recorrente foi cientificado da decisão de piso via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 14/10/2020 (efl. 179) e interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2020 (efl.181), reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e contestando os fundamentos do acórdão da DRJ.

Preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão em face do cerceamento ao direito de defesa, pois a Recorrente alega que o indeferimento do pedido de diligência e a não apreciação de documentos complementares configuram cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material. Nesse aspecto, sustenta que a autoridade julgadora possui o dever de buscar a realidade dos fatos, não podendo se apegar ao formalismo da ausência de retificação da DCTF. No mesmo passo, alega comprovação do recolhimento a maior, já que o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio em dezembro de 2010 era de R\$ 7.501.403,61, e não os R\$ 9.203.219,74 recolhidos. Justifica também que o cálculo inicial se baseou em valores brutos, sem considerar beneficiários isentos ou com alíquotas diferenciadas, informação obtida apenas posteriormente junto à instituição financeira. Por fim, a Recorrente invoca a jurisprudência do CARF para sustentar que o erro no preenchimento de obrigações acessórias (DCTF) não impede o reconhecimento do direito creditório, devendo a verdade material prevalecer sobre a formal, requerendo ainda a homologação integral da compensação ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

Ainda, requereu:

Por todo quanto exposto, requer a Recorrente que este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS se digne de acolher as razões expostas no presente Recurso Voluntário, a fim de **dar-lhe provimento** e, por conseguinte, reformar o v. acórdão ora atacado, para que sejam **homologadas integralmente as compensações constantes do PER/DCOMP objeto do processo**, bem como extintos os créditos tributários exigidos.

Subsidiariamente, a Recorrente requer a **anulação do v. acórdão** recorrido, para que outro julgamento seja realizado, ou, **no mínimo, sejam baixados os autos em diligência** para que sejam requisitadas as informações julgadas necessárias para a correta resolução da controvérsia.

A Recorrente requer, também, a intimação da apresentação do presente processo em mesa de julgamento, **para que possa sustentar oralmente suas razões**, bem

como que seja **deferida a juntada posterior de documentos**, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

**Preliminarmente**, afasto o argumento de cerceamento ao direito de defesa, haja vista que, em nenhum momento, verificou-se qualquer circunstância que ofendesse a esse princípio, especialmente em âmbito do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Passo à análise do **mérito**.

A compensação não foi homologada pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de comprovação documental do crédito, supostamente originado de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio (JCP) pagos a investidores isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas, no ano-calendário de 2010.

Nesse aspecto, no mérito, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando que o não reconhecimento do crédito decorreu de mero equívoco no preenchimento da DCTF de dezembro de 2010, afirmando que recolheu a maior o valor de R\$ 1.701.816,13 a título de IRRF, pois o imposto efetivamente devido era menor, devido à existência de acionistas isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas. Por fim, requereu a homologação da compensação com base no princípio da verdade material ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

No entanto, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Todavia, a tese da interessada não pode ser acatada.

Antes de mais nada, saliente-se que a eventual divergência entre o débito confessado em DCTF (que não foi retificada ainda que não houvesse nenhum impedimento para tanto) e o valor que o sujeito passivo alega ser o correto, não pode ser tratado como mero erro de preenchimento, haja vista que, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, a declaração de débito informada em DCTF constitui confissão de dívida e permite até que, com base nela, a Administração Pública proceda a execução do respectivo crédito tributário.

Em segundo lugar, ressalve-se que em nenhum momento a interessada prova que de fato cometeu erro que implicou recolhimento indevido ou a maior.

Por fim, é inócua a invocação do suposto princípio da verdade material, visto que este não tem o amparo expresso de nenhuma norma legal que se aplique ao processo administrativo fiscal.

(...)

Em suma, o recolhimento que teria dado origem ao crédito reivindicado na DCOMP pelo sujeito passivo e que corresponderia a um recolhimento

parcialmente indevido a título de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio e referente a dezembro de 2010, em verdade se acha confirmado como devido pelos documentos e informações constantes nos autos. Coincide com o débito da mesma natureza e período de apuração declarado como devido na DCTF, e seu valor foi computado e aproveitado integralmente na quitação desse débito. Não há registro de nenhum outro recolhimento do mesmo valor e com as mesmas características que se ache disponível. O único recolhimento efetuado foi indicado pelo próprio sujeito passivo para a quitação de débito correspondente declarado na DCTF. Logo, não se confirma a existência do pagamento indevido ou a maior indicado na DCOMP.

Por outro lado, em sede recursal, assim fundamentou o Recorrente, discordando da decisão recorrida:

Isso porque, como demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade, ao processar eletronicamente a referida DCOMP, o sistema da Receita Federal do Brasil deixou de reconhecer o crédito pleiteado, sob o fundamento de que o DARF já teria sido integralmente utilizado pela Recorrente para pagamento do IRRF apurado em dezembro/2010.

Ocorre que, por meio do DARF pago em 05/01/2011, no montante de **R\$ 9.203.219,74**, foi realizado pagamento a maior a título de IRRF – Juros sobre Capital Próprio (Código de Receita 5706), sendo que o valor efetivamente devido no período correspondia, na verdade, a **R\$ 7.501.403,61** (sete milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos).

Nesse sentido, a Recorrente recolheu, por equívoco, o valor de **R\$ 1.701.816, 13** (um milhão, setecentos e um mil, oitocentos e dezesseis reais e treze centavos) a maior que o valor efetivamente devido a título de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio. Evidente, portanto, que este montante é mais que suficiente para a homologação integral do PER/DCOMP 02363.46676.240211.1.3.04-3780, por meio do qual se declarou a compensação de débitos de PIS do período de janeiro/2011, no valor de **R\$ 599.632,39** (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta dois reais e trinta e nove centavos).

O efetivo pagamento a maior de valores a título de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio referente ao período de 31/12/2010, no montante de R\$ 1.701.816,13 mostra-se claro quando se verifica que a apuração o imposto devido se deu com base no valor bruto da estimativa de IRRF da Recorrente, não tendo sido devidamente consideradas as deduções advindas de imunidades, isenções ou alíquotas diferenciadas (**Doc. 02**).

É que a data de vencimento do tributo foi estimada pela Recorrente com base na Ata de Acionistas e no cálculo dos Juros sobre Capital Próprio anexa (**Doc. 03**), não tendo sido consideradas, no cálculo, as deduções acima mencionadas, uma vez que essas informações eram desconhecidas pela Recorrente à época do recolhimento. Confira-se abaixo o demonstrativo do cálculo realizado:

CÁLCULO DO VALOR A PAGAR POR AÇÃO - GARANTIDÃO DE A MAIS PARA AS AÇÕES PREFERENCIAIS			
Dólar/Fator	83.881,29		
Preferenciais	237.232,89	Fator = R\$2/valor	237.232,89
Total	83.881,29	Fator = R\$2/valor	31.720,29
Participação sobre o valor a distribuir			939.564,63
Utilizar 12 dígitos sem arredondamento			
		ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS
Valor Bruto a pagar por ação		0,374375863379	0,411813449717
IRRF Ito:	Ito:	0,056156379506	0,061772017457
Valor Líquido		0,318219483873	0,350041432260
Cálculo Valor Total a Pagar			
		ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS
Valor Bruto		83.881,29	31.720,29
IRRF		4.682,48	2.500,00
Valor Líquido Total		79.198,81	29.220,29

Desse modo, tendo sido apurado o montante de R\$ 9.203.213,74 a título de IRRF-Juros sobre Capital Próprio, referente ao período de 31/12/2010, a Recorrente efetuou o regular pagamento deste valor, por meio do DARF pago em 05/01/2011, com o código de receita 5706:



Ministério da Fazenda



## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>TELEFONICA BRASIL S A</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>02.558.157/0001-62</b>
Data de Arrecadação:	<b>05/01/2011</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>341 / 0174</b>
Número do Pagamento:	<b>5397937702-6</b>
Período de Apuração:	<b>31/12/2010</b>
Data de Vencimento:	<b>05/01/2011</b>
Número do Documento:	<b>010134103869005336</b>
Valor no Código de Receita <b>5706</b> :	<b>9.203.219,74</b>
Valor Total:	<b>9.203.219,74</b>

Comprovante emitido às **15:03:27** de **03/09/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **6963.1fe1.6919.03a6.7ff5.8317.b698.bb33**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

**Somente após tal pagamento, quando a instituição financeira disponibiliza os juros para cada acionista, é que é possível analisar a natureza dos beneficiários e verificar se são isentos ou estão sujeitos à alíquota diferenciada, mediante a entrega do Relatório de Cálculo de Juro sobre Capital com a correta apuração da base de cálculo do IRRF efetivamente devido.**

Nessa linha, dias após a data do referido pagamento, a Recorrente recebeu da instituição financeira competente, no caso o Banco Bradesco, o **informe de rendimentos contendo a correta composição dos juros para cada acionista, para fins de recolhimento do IRRF, ocasião em que se verificou que o valor total do tributo do período correspondia, em verdade, a R\$ 7.501.403,61 e não R\$ 9.203.219,74.** Ainda que a Recorrente não tenha como exigir a juntada de tal informe pela instituição financeira, certamente trata-se de informação disponível para a Receita Federal em seus sistemas internos.

Logo, constatou ter realizado recolhimento a maior, no montante de R\$ 1.701.816,13, considerando-o, portanto, como crédito hábil a compensar os valores devidos a título de PIS apurado em janeiro/2011, no valor de R\$ 599.632,39. Todavia, apesar de ter corrigido o procedimento em sua

contabilidade, a Recorrente se olvidou de retificar novamente a DCTF do período de dezembro/2010, para informar os valores corretos de IRRF a serem recolhidos, bem como os créditos oriundos do recolhimento indevido realizado em janeiro/2011.

De todo modo, restou demonstrado que o pagamento a maior decorre justamente da diferença entre o **imposto recolhido** pela Recorrente sobre os juros auferidos pela universalidade de beneficiários, e o **IRRF efetivamente devido**, considerando-se, para tanto, a exclusão ou adequação da hipótese de incidência à situação dos beneficiários isentos ou sujeitos à alíquota diferenciada.

Não obstante, é fato que a base de cálculo do IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, foi calculada a partir de valores fechados, sem considerar a existência de beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas, que não são verificados numa apuração inicial.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de a Recorrente ter realizado o pagamento de DARF no valor total de R\$ 9.203.219,74, o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, com vencimento em 30/12/2010, era de R\$ 7.501.403,61.

**A despeito disso, no caso em tela, diante da realização de pagamento a maior mediante DARF, no valor de R\$ 1.701.816,13, não há dúvidas acerca do direito da Recorrente à homologação da compensação declarada pela Recorrente, uma vez que o valor indevidamente pago em janeiro/2011 é mais que suficiente para a compensação do débito objeto do Processo de Cobrança nº 10880-928.258/2014-71.**

Portanto, nos termos em que se verifica da robusta prova documental acostada a estes autos, resta demonstrado inegavelmente o direito crédito postulado no PER/DCOMP nº 02363.46676.240211.1.3.04-3780, sendo necessário, portanto, o reconhecimento da extinção do débito de PIS relativo ao período de apuração de janeiro/2011 (art. 156, II, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401 004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101 004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

O Parecer Normativo COSIT n. 8 de 2014 também apresenta posição favorável à revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação, em caso em que ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (a exemplo de DCOMP ou em declarações que deram origem ao débito, a exemplo da DCTF):

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL DOCUMENTO VALIDADO AO CONTRIBUINTE. A revisão de

ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, entendo que a aplicação da verdade material ao caso concreto revela-se essencial para a superação de formalismos excessivos (sem qualquer generalização, reforço) e que impliquem em prejuízo ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Mero erro material de preenchimento de DCOMP, que, como tudo leva a crer que é justamente o caso em tela, deve ser considerado pela autoridade administrativa responsável pela análise da liquidez e certeza do direito creditório e dos demais requisitos para homologação da compensação. Esse, aliás, foi o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, no Acórdão n. 1402-006.329 (Rel. JANDIR JOSE DALLE LUCCA), que, analisando caso similar (e do mesmo recorrente), assim se pronunciou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

No mesmo caminho, cite-se o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção no Acórdão n. 1402-006.335 (Rel. PAULO MATEUS CICCONE):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Nesse aspecto, entendo pela possibilidade de compensação com créditos oriundos de retenções sobre JCP a acionistas isentos/imunes, desde que demonstrado: a) o efetivo recolhimento do imposto; b) que o valor recolhido foi maior que o devido; c) que a diferença representa encargo assumido pela pessoa jurídica; d) que não houve duplicidade na utilização do crédito.

Porém, superada a discussão de eventual erro material apontado, pode-se ver que a documentação constante dos autos não obstante fortaleça esses critérios, e assumindo a possibilidade de que o pagamento a maior realizado mediante DARF de R\$ 9.203.219,74 (Código de Receita 5706) no primeiro trimestre de 2011 (05/01/2011) sirva para o reconhecimento do crédito referente ao ano calendário de 2010, ao menos em grau de suficiência para afastar a conclusão da inexistência de crédito, necessita de complementação comprobatória.

Isso porque, analisando os documentos juntados aos autos, inclusive em esfera recursal, que, a meu ver, devem ser admitidos em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, precisam de delimitação expressa da indicação da relação dos valores pagos a maior referente a JCPS (e seu respectivo pagamento de IRFF), como o próprio Aviso aos Acionistas (doc 3), a exemplo de uma planilha que concatene precisamente cada acionista beneficiado com a isenção/imunidade e a comprovação de que figura nesta situação jurídica tributária (comprovando que de fato é isento, por exemplo), com a devida comprovação documental adequada, o que, a meu ver, ainda não foi alcançado nos autos.

Assim, não há dúvida de que o Recorrente buscou complementar a prova do crédito.

No entanto, faltou aqui justificar, por exemplo, a lista de acionistas isentos, a descrição dos fatos que ensejaram o pagamento a maior, de maneira individualizada, bem como os documentos comprobatórios que os respaldam (por exemplo, contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção).

Assim, nada obstante entender que há indícios mais concretos de prova a favor do direito creditório pleiteado, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise do crédito.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação/complementação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (a exemplo de contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

ACÓRDÃO 1101-002.221 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.925948/2014-79

DOCUMENTO VALIDADO